

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,dispondo sobre serviços notariais e de registro..

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta parágrafo único ao artigo 22 da Lei nº 8.935, de 1994:

“Parágrafo Único. A responsabilidade, de qualquer natureza, do notário ou oficial de registro, somente se inicia a partir do recebimento da outorga de sua respectiva delegação e finda com a extinção desta, respondendo o notário ou oficial de registro anterior por todo e qualquer ato praticado ou débito gerado durante o exercício da delegação finda.”

JUSTIFICATIVA

Tem sido freqüente nos tribunais o ajuizamento de ações em face do concursado, recém nomeado, por atos praticados ou débitos deixados pelo notário ou oficial anterior, muitas vezes ocorridos antes mesmo do nascimento do atual delegado.

Com efeito o STJ e o TST, na obscuridade da lei, vem integrando-a e reconhecendo que a responsabilidade somente deve ser atribuída ao notário ou registrador que estava à frente do serviço à época do ato ou débito gerado.

Todavia, faz-se importante aclarar a disposição legal, permitindo, com isso, ao julgador, repartir a responsabilidade de acordo com o período de responsabilidade de cada respectivo notário ou registrador.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM/PE